

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 4.171, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 4.171, DE 2021

Dispõe sobre o Programa de Nacional de Navegação de Paciente para pessoas com neoplasia maligna de mama.

Autora: Deputada Tereza Nelma

Relatora: Deputada Carmen Zanotto

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende criar o Programa de Nacional de Navegação de Paciente para pessoas com neoplasia maligna de mama.

A matéria foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para verificação da adequação financeira e orçamentária e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

II.1 – PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223836413300>



O câncer de mama é o mais frequente entre as brasileiras, acometendo mais de 60 mil mulheres por ano em nosso país. Além disso, ocorrem mais de 18 mil mortes anualmente devido a este diagnóstico.

A triagem, o diagnóstico e o tratamento dessa doença no Sistema Único de Saúde (SUS) enfrentam diversas dificuldades e desafios, decorrentes de questões como o acesso aos serviços, desorganização, falta de informação e questões socioeconômicas.

Auditoria recente realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) constatou que o diagnóstico do câncer de mama é feito de maneira tardia, em estágio avançado, o que diminui as chances de cura¹. Milhares de mulheres acabam morrendo por conta deste atraso, que é evitável.

O Projeto de Lei em análise, de autoria da Deputada Tereza Nelma (PSDB-AL), tem como objetivo potencializar a navegação das pacientes com neoplasia maligna de mama dentro da estrutura hospitalar por meio do Programa de Navegação de Pacientes para pessoas com neoplasia maligna de mama.

O Programa de Navegação de Pacientes para pessoas com neoplasia maligna de mama proposto neste Projeto de Lei foi inspirado na metodologia exitosa criada pela mastologista Sandra Gioia que coordena o Programa de Navegação de Pacientes para câncer de mama do Hospital Estadual da Mulher Heloneida Studart (HEMulher), uma instituição hospitalar do Estado do Rio de Janeiro.

O objetivo do programa é que todos possam entender que o problema da saúde pode merecer soluções melhores com produção do comum para populações em áreas onde o acesso aos cuidados de saúde é fragmentado e os sistemas de saúde podem ser frágeis e subfinanciados.

Em 26 de maio de 2021, a Câmara dos Deputados premiou o Hospital Estadual da Mulher Heloneida Studart (HEMulher) pela promoção do acesso e pela qualificação dos serviços de saúde para a mulher. O Prêmio Dr. Pinotti - Hospital Amigo da Mulher foi concedido em cerimônia por videoconferência, na semana em que se comemorava o Dia Mundial de

1 <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/diagnostico-de-cancer-no-brasil-e-realizado-de-forma-tardia.htm>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223836413300>



Combate à Mortalidade Materna. Neste sentido, vale lembrar que o HEMulher fica no município de São João de Meriti, baixada fluminense do Rio de Janeiro, uma região onde a taxa de morte materna era altíssima até ser construído.

Ressalte-se que a navegação da paciente com neoplasia maligna de mama tem como principal objetivo atenuar as barreiras institucionais, socioeconômicas e pessoais ao longo do atendimento e tratamento do câncer. Ou seja, promover o acesso ao cuidado de qualidade para o paciente oncológico. Os navegadores são profissionais treinados para facilitar a trajetória do paciente durante o seu tratamento contra o câncer, auxiliando e/ou realizando serviços de agendamento de exames e consultas, explicando sobre o sistema de saúde, facilitando seus encaminhamentos e criando uma ponte de comunicação entre pacientes e profissionais de saúde.

Por essa razão, entendemos tal qual a nobre colega Deputada Tereza Nelma (PSDB-AL), autora deste Projeto, que o Programa de Navegação de Pacientes se mostra exitoso para reforçar a Lei dos 60 Dias. Além de amparar pacientes oncológicos num momento tão delicado, navegadores podem representar uma vantagem em relação a manutenção da Lei dos 60 Dias, e tem um enorme potencial de contribuir para o sistema de saúde, a rede de apoio de saúde e na melhora da qualidade de vida de pacientes, e, consequentemente, na sua recuperação.

Destaque-se ainda que estudo recente elaborado por Gioia e colaboradores aponta a disparidade do tratamento do câncer de mama das mulheres do Brasil: com aproximadamente 75% da população brasileira recorrendo ao Sistema Único de Saúde (SUS), as mulheres que se valem da saúde pública apresentam 40% de casos diagnosticados já em estágio avançado, percentual que é de 18% dentre as mulheres com acesso à saúde privada.

Considerando os desafios surgidos com a pandemia de Covid-19, pela não realização de milhares de exames, é esperado que esta situação se agrave de forma considerável, o que demanda uma atuação diferente do poder público para evitar um número ainda maior de mortes de mulheres.



Portanto, a aprovação do PL nº 4.171, de 2021, pode representar uma oportunidade para implementar adequadamente as legislações existentes (Lei nº 12.732, de 2012 e Lei nº 13.896, de 2019), e teria um grande potencial de favorecer o funcionamento do sistema de saúde em rede de atenção à saúde com fortalecimento da linha de cuidado em oncologia, da regulação e da governança da saúde.

Diante da relevância do tema e por sabermos da necessidade constante do Brasil investir na formulação, implementação e concretização de políticas de promoção, proteção e recuperação da saúde, somos pela aprovação do PL nº 4.171, de 2021.

II.2 – PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O Regimento Interno desta Casa (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação – NI/CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Constitucionalmente a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (cf. art. 196 da Constituição). Constituindo as ações e serviços públicos de saúde um sistema único, organizado de acordo com a diretriz de atendimento integral,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223836413300>



com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198 da Constituição).

Portanto, o atendimento pretendido na proposta integra os serviços e ações de saúde que obrigatoriamente devem ser prestados no âmbito do SUS. Trata-se, conforme prevê o art. 3º do PL, de instituir um novo “modelo de prestação de serviços” centrado no paciente, e não propriamente de inovar as atribuições do SUS. Ainda nesse sentido, importa destacar que, no âmbito federal, já se verifica a destinação de recursos para estruturação de unidades, custeio e medicamentos² para atendimento das despesas com o referido tratamento.

II.3 – PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Quanto à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise será feita exclusivamente sobre os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa da matéria (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Primeiramente, a respeito da constitucionalidade formal da matéria, observa-se que foram obedecidos os ditames relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 24, XII, e 48, da Constituição Federal.

Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentares, encontrando abrigo na regra geral do art. 61, *caput*, da mesma Constituição.

No que tange ao exame da constitucionalidade material, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Lei Maior.

Em relação à juridicidade, nada há a objetar, uma vez que a matéria examinada inova no ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, a respeito da técnica legislativa, a matéria está em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe

² Como a Ação 8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde, ação 8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade e ação 4705 - Promoção da Assistência Farmacêutica por meio da Disponibilização de Medicamentos do Componente Especializado.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223836413300>



sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, não havendo reparos a fazer.

II.4 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da **Comissão de Seguridade Social e Família**, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.171, de 2021, na forma do **Substitutivo** apresentado anexo.

Na **Comissão de Finanças e Tributação**, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.171, de 2021, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Na **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.171, de 2021, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada Carmen Zanotto
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223836413300>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.171, DE 2021

Cria o Programa de Nacional de Navegação de Pacientes para pessoas com neoplasia maligna de mama.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Nacional de Navegação de Pacientes para pessoas com neoplasia maligna de mama.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, a navegação é o procedimento de acompanhamento dos casos de suspeita ou confirmação de câncer, abordando individualmente os pacientes com o objetivo de prestar orientação e de agilizar o diagnóstico e o tratamento.

Art. 2º São objetivos do Programa Nacional de Navegação de Pacientes para pessoas com neoplasia maligna de mama, obtidos por meio da criação e implementação de ações no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - viabilizar o diagnóstico do câncer de mama em prazo inferior ao determinado pela Lei nº 13.896, de 30 de outubro de 2019;

II - garantir que o início do tratamento em centro especializado ocorra em prazo igual ou inferior ao determinado pela Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012;

III - capacitar as equipes de saúde para prestação de ações integrais e resolutivas nas áreas de rastreamento, diagnóstico e tratamento do câncer de mama;

IV - garantir o acesso ao paciente à orientação individual, suporte, informações educativas, ações de coordenação e de cuidados e outras medidas de assistência necessárias ao sucesso do tratamento;

V - reduzir custos dos recursos utilizados;



VI - coordenar uma assistência individualizada a cada pessoa com suspeita ou diagnóstico de câncer de mama.

Art. 3º O Programa Nacional de Navegação de Pacientes para pessoas com neoplasia maligna de mama constitui um modelo de prestação de serviços centrado no paciente, com foco no contínuo cuidado oncológico, e deverá oferecer:

I - treinamento dos profissionais de saúde ou assistência sobre a importância do planejamento e coordenação do cuidado do paciente desde o processo de diagnóstico até o início do tratamento nos serviços de oncologia;

II - prestação de apoio na jornada do paciente pelo sistema de saúde, abordando questões clínicas e não clínicas, fornecendo informações completas sobre seus direitos;

III - planejamento adequado das necessidades do paciente, identificando barreiras nos processos de diagnóstico e de tratamento; bem como oferecimento de soluções para sua melhoria, facilitando sua jornada.

Art. 4º O Programa Nacional de Navegação de Pacientes para pessoas com neoplasia maligna de mama deverá estar integrado à Política Nacional de Atenção Oncológica do Sistema Único de Saúde – SUS, visando a adequada orientação, tratamento, acompanhamento e monitoramento de pacientes diagnosticados com neoplasia maligna de mama.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada Carmen Zanotto
Relatora

2022-1297



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223836413300>

